



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 237/CNE/XV

No dia vinte e seis de abril de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e trinta e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu nota da forma como decorreu a Sessão Solene Comemorativa do 45.º Aniversário do 25 de Abril de 1974, na Assembleia da República. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 235/CNE/XV, de 16 de abril

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 235/CNE/XV, de 16 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### Gestão

#### 2.02 - Conta de Gerência 2018

A Comissão tomou conhecimento dos mapas que consolidam a Conta de Gerência da CNE relativa ao ano de 2018, cujas cópias constam em anexo à presente ata, e deliberou aprovar, por maioria, com a abstenção dos Senhores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Drs. Francisco José Martins e João Tiago Machado, a referida Conta de Gerência, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Regimento da Comissão, devendo ser dado seguimento aos atos subsequentes.

O Senhor Dr. João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração: -----

*«Abstive-me no ponto 2.02 da ordem de trabalhos, não por ter qualquer desconfiança quanto a quem elaborou a conta de gerência de 2018, mas sim – e tão só – por não me considerar dotado das competências técnicas para análise das mesmas.» -----*

Processos PE-2019 - Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional

### **2.03 - Pedidos de parecer em matéria de Publicidade Institucional**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/105, que consta em anexo à presente ata, deliberou, com a abstenção dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes das Silva, transmitir o seguinte: -----

#### **CM Elvas | Pedido de parecer | Publicidade institucional (divulgação de atividades culturais junto dos munícipes) – Processo PE.P-PP/2019/51**

*«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.*

*Para explicação e densificação desta norma, fez a Comissão Nacional de Eleições publicar, no seu sítio da Internet, uma 'Nota Informativa' no dia 6 de março p.p., e uma 'Nota de esclarecimento' no dia 13 de março p.p., sobre a matéria da publicidade institucional, em resultado da jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

*Assim, a divulgação das atividades que a Câmara Municipal pretende desenvolver deve respeitar aquela norma legal e ser orientada pelas referidas notas informativas da CNE, de que se destaca, com interesse para o presente processo, os seguintes excertos:*

*"17. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.*

18. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

19. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

20. A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações imposto legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.

21. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário."» -----

**CM Serpa | Pedido de esclarecimento | Boletim informativo municipal –  
Processo PE.P-PP/2019/54**

«As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções (artigo 57.º da LEAR).

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Nessa medida, uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), respeitando a cadência regular da sua periodicidade, deve ter um conteúdo objetivo e não pode ter uma função de promoção, direta ou indireta, de um candidato, de uma candidatura ou de partido político, quer através do texto, quer das imagens utilizadas.

Por outro lado, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Conforme deriva da nota informativa aprovada pela CNE em 6 de março p.p., «Relativamente aos meios de difusão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação).»

Assim, o conteúdo de qualquer publicação municipal e a divulgação das atividades que a Câmara Municipal pretende desenvolver devem respeitar aquelas normas legais e ser orientadas pela referida nota informativa da CNE, de que se destaca, com interesse para o presente processo, os seguintes excertos:

“18. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

19. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

20. A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações imposto legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.

21. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário."

Mais se destacam os Acórdãos do Tribunal Constitucional que contêm exemplos de mensagens não aceitáveis à luz das referidas normas legais, que se encontram citados na nota informativa da CNE.» -----

### **Águas de Gaia | Pedido de parecer | Publicidade Institucional – Processo PE.P-PP/2019/59**

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

É aceitável, contudo, "(...) que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sucedem, porém, que aquelas comunicações para o público "(...) não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos elogiosos ou de natureza promocional,"*

*As comunicações para o público devem cingir-se aos elementos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.» -----*

**JF Canidelo | Pedido de parecer | Publicidade institucional (divulgação do concurso EcoDesign) – Processo PE.P-PP/2019/62**

*«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.*

*Tal como esclarecido na nota informativa:*

*“é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.*

*Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.”*

*Sucedem, porém, que aquelas comunicações para o público “(...) não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos elogiosos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.”*

*A informação constante dos documentos de divulgação remetidos em anexo ao pedido de parecer é objetiva e destina-se a divulgar à população o concurso em causa.» -----*

**CM Vila Verde | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (Requalificação e Modernização das Instalações da Escola Básica) – Processo PE.P-PP/2019/70**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Nos termos da nota informativa da CNE – com respaldo na jurisprudência constitucional – “encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público”.

A título exemplificativo, estão nessas situações:

- (...) mensagens que refletem uma atitude proativa da instituição na promoção da qualidade de vida dos habitantes (como por ex. “Continuam a decorrer a bom ritmo as obras de instalação de redes de saneamento básico» ou “o futuro será certamente melhor, mais limpo e melhor para todos em matéria ambiental”).

Ou mesmo, tão só, a **utilização de uma linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da instituição** (como a beneficiação de ruas, requalificação de determinadas zonas, a diminuição de taxas ou a oferta de livros escolares). (negrito nosso)

Como exceção, a Comissão tem considerado aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, (por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular) quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Quanto às inaugurações – conforme decorre da nota de esclarecimento sobre publicidade institucional – a CNE esclareceu que os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto à sua realização ou na participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Contudo – e nos termos da mesma nota de esclarecimento - não poderão os Órgãos do Estado e da Administração Pública utilizar:*

- *suportes publicitários ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc, quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) que, nomeadamente, contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência, ou*
- *posts em contas oficiais de redes sociais que contenham hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.» -----*

**CM Castelo Branco | Pedido de parecer | Publicidade institucional (realização de eventos) – Processo PE.P-PP/2019/72**

*«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.*

*Entende a Comissão Nacional de Eleições que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados (por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular), quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.*

*Quanto às inaugurações – conforme decorre da nota de esclarecimento sobre publicidade institucional – a CNE esclareceu que os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto à sua realização ou na participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações).*

*Contudo – e nos termos da mesma nota de esclarecimento - não poderão os Órgãos do Estado e da Administração Pública utilizar:*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- suportes publicitários ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc, quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) que, nomeadamente, contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência, ou
- posts em contas oficiais de redes sociais que contenham hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

Assim, devem os materiais em causa ser analisados à luz do que foi anteriormente sobredito.» -----

**CM Vinhais | Pedido de parecer | Publicidade institucional (publicação do Boletim Municipal) – Processo PE.P-PP/2019/77**

«As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções (artigo 57.º da LEAR).

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Nessa medida, uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), respeitando a cadência regular da sua periodicidade, deve ter um conteúdo objetivo e não pode ter uma função de promoção, direta ou indireta, de um candidato, de uma candidatura ou de partido político, quer através do texto, quer das imagens utilizadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por outro lado, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ~~proíbe a~~ publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Conforme deriva da nota informativa aprovada pela CNE em 6 de março p.p., "Relativamente aos meios de difusão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação)."

Assim, o conteúdo de qualquer publicação municipal e a divulgação das atividades que a Câmara Municipal pretende desenvolver devem respeitar aquelas normas legais e ser orientadas pela referida nota informativa da CNE, de que se destaca, com interesse para o presente processo, os seguintes excertos:

«18. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

19. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

20. A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações imposto legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.

21. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.”*

*Mais se destacam os Acórdãos do Tribunal Constitucional que contêm exemplos de mensagens não aceitáveis à luz das referidas normas legais, que se encontram citados na nota informativa da CNE.*

*Quanto às inaugurações – conforme decorre da nota de esclarecimento sobre publicidade institucional de 13 de março – a CNE esclareceu que os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto à sua realização ou na participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações).*

*Contudo – e nos termos da mesma nota de esclarecimento - não poderão os Órgãos do Estado e da Administração Pública utilizar:*

- suportes publicitários ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc, quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) que, nomeadamente, contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência, ou*
- posts em contas oficiais de redes sociais que contenham hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.» -----*

**CM Mogadouro | Pedido de parecer | Publicidade institucional  
("Presidências Abertas") – Processo PE.P-PP/2019/78**

*«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.*

*As sessões em causa «Presidências Abertas», tal como descritas, não são proibidas.*

*Contudo, e por força do disposto no n.º 1, do artigo 57.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável à eleição do Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu) «Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.», pelo que os respetivos titulares dos órgãos das autarquias locais que participem nas mencionadas sessões, estão obrigados a cumprir estritamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculados, pelo que as referidas sessões não podem ter uma função de promover ou denegrir, direta ou indireta, quaisquer candidatos ou candidaturas ao ato eleitoral em curso.» -----

**CM Moura | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Plano Educativo para o Sucesso e Inovação) – Processo PE.P-PP/2019/79**

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Para explicação e densificação desta norma, fez a Comissão Nacional de Eleições publicar, no seu sítio da Internet, uma 'Nota Informativa' no dia 6 de março p.p., e uma 'Nota de esclarecimento' no dia 13 de março p.p., sobre a matéria da publicidade institucional, em resultado da jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Assim, a divulgação das atividades que a Câmara Municipal pretende desenvolver deve respeitar aquela norma legal e ser orientada pelas referidas notas informativas da CNE, de que se destaca, com interesse para o presente processo, os seguintes excertos:

«17. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

18. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

19. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

20. A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações imposto legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.

21. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário."» -----

**Jornal ALVORADA | Pedido de parecer | Publicidade institucional  
(publicidade da CM Lourinhã) – Processo PE.P-PP/2019/81**

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Entende a Comissão Nacional de Eleições que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados (por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular), quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.”*

*Sucedem, porém, que aquelas comunicações para o público “(...) não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos elogiosos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.”*

*A informação constante da publicação remetida em anexo ao pedido de parecer é objetiva e destina-se a divulgar à população os eventos em causa.» -----*

**Docapesca - Portos e Lotas, S.A. | Pedido de parecer | Publicidade institucional – Processo PE.P-PP/2019/82**

*«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.*

*É aceitável, contudo, “(...) que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.*

*Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.”*

*Sucedem, porém, que aquelas comunicações para o público “(...) não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos elogiosos ou de natureza promocional,”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*As comunicações para o público devem cingir-se aos elementos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.*

*Acresce – conforme decorre da ‘Nota de esclarecimento’ no dia 13 de março p.p., sobre a matéria da publicidade institucional – “(...) que os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto à realização ou participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações)”.*» -----

**CM Constância | Pedido de esclarecimento | Publicidade institucional –  
Processo PE.P-PP/2019/86**

*«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.*

*Quanto às inaugurações – conforme decorre da nota de esclarecimento sobre publicidade institucional, de 13 de março p.p. – a CNE esclareceu que os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto à sua realização ou na participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações).*

*Esclarece, igualmente, mantendo o conteúdo da Nota Informativa, que não poderão os Órgãos do Estado e da Administração Pública utilizar:*

- suportes publicitários ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc, quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) que, nomeadamente, contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência, ou*
- posts em contas oficiais de redes sociais que contenham hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.»* -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**CM Vila Verde | Pedido de parecer | Publicidade institucional  
(Lançamento da 1ª pedra da Requalificação do Largo Antunes Lima) –  
Processo PE.P-PP/2019/96**

*«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.*

*Quanto às inaugurações – conforme decorre da nota de esclarecimento sobre publicidade institucional, de 13 de março p.p. – a CNE esclareceu que os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto à sua realização ou na participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações).*

*Esclarece, igualmente, mantendo o conteúdo da Nota Informativa, que não poderão os Órgãos do Estado e da Administração Pública utilizar:*

- suportes publicitários ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc, quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) que, nomeadamente, contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência, ou*
- posts em contas oficiais de redes sociais que contenham hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.» -----*

**CM Vila Verde | Pedido de parecer | Publicidade institucional  
(Inauguração de empreitada financiada pelo Norte 2020) – Processo PE.P-  
PP/2019/97**

*«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto às inaugurações – conforme decorre da nota de esclarecimento sobre publicidade institucional, de 13 de março p.p. – a CNE esclareceu que os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto à sua realização ou na participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações).

Esclarece, igualmente, mantendo o conteúdo da Nota Informativa, que não poderão os Órgãos do Estado e da Administração Pública utilizar:

- suportes publicitários ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc, quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) que, nomeadamente, contenham slogans, mensagens elogiosas ou encômios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encômio, não revistam gravidade ou urgência, ou
- posts em contas oficiais de redes sociais que contenham hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encômios à ação do emitente.» -----

**CM Barreiro | Pedido de parecer | Publicidade institucional (diversas ações) – Processo PE.P-PP/2019/98**

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Para explicação e densificação desta norma, fez a Comissão Nacional de Eleições publicar, no seu sítio da Internet, uma 'Nota Informativa' no dia 6 de março p.p., e uma 'Nota de esclarecimento' no dia 13 de março p.p., sobre a matéria da publicidade institucional, em resultado da jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Assim, a divulgação das atividades que a Câmara Municipal pretende desenvolver deve respeitar aquela norma legal e ser orientada pelas referidas notas informativas da CNE, de que se destaca, com interesse para o presente processo, os seguintes excertos:

“17. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.*

18. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

*Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.*

19. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

20. A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações imposto legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.

21. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário."

Os membros do executivo não estão impedidos de participar em programas de rádio e televisão. Todavia, importa realçar que as entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções (artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril).» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**CM Torres Novas | Pedido de parecer | Publicidade institucional  
(divulgação de “reconhecimentos” atribuídos ao município) – Processo  
PE.P-PP/2019/116**

»O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Nos termos da nota informativa da CNE – com respaldo na jurisprudência constitucional – “encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público”.

A título exemplificativo, estão nessas situações:

- O uso de imagens ou de expressões que ultrapassem a mera necessidade de informação do público, como é o caso da imagem de titulares de cargos políticos, de expressões como “promessa cumprida”, “fazemos melhor” ou quaisquer outras que pretendam enaltecer o órgão, o seu titular ou a atividade de qualquer deles, em vez ou para além de esclarecer do objeto da comunicação em si.

- No mesmo sentido mensagens que refletem uma atitude proativa da instituição na promoção da qualidade de vida dos habitantes (como por ex. “Continuam a decorrer a bom ritmo as obras de instalação de redes de saneamento básico» ou “o futuro será certamente melhor, mais limpo e melhor para todos em matéria ambiental”).

Ou mesmo, tão só, a utilização de uma linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da instituição (como a beneficiação de ruas, requalificação de determinadas zonas, a diminuição de taxas ou a oferta de livros escolares).

Como exceção, a Comissão tem considerado aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, (por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular) quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, ou caso exista necessidade pública e urgente na sua divulgação.» -----*

**CM Caldas da Rainha | Pedido de parecer | Publicidade institucional  
(revista municipal) – Processo PE.P-PP/2019/128**

*«As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções (artigo 57.º da LEAR).*

*Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

*Nessa medida, uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), respeitando a cadência regular da sua periodicidade, deve ter um conteúdo objetivo e não pode ter uma função de promoção, direta ou indireta, de um candidato, de uma candidatura ou de partido político, quer através do texto, quer das imagens utilizadas.*

*Por outro lado, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.*

*Conforme deriva da nota informativa aprovada pela CNE em 6 de março p.p., “Relativamente aos meios de difusão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação).”

Assim, o conteúdo de qualquer publicação municipal e a divulgação das atividades que a Câmara Municipal pretende desenvolver devem respeitar aquelas normas legais e ser orientadas pela referida nota informativa da CNE, de que se destaca, com interesse para o presente processo, os seguintes excertos:

“18. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

19. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

20. A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações imposto legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.

21. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.”

Mais se destacam os Acórdãos do Tribunal Constitucional que contêm exemplos de mensagens não aceitáveis à luz das referidas normas legais, que se encontram citados na nota informativa da CNE.

Quanto às inaugurações – conforme decorre da nota de esclarecimento sobre publicidade institucional de 13 de março – a CNE esclareceu que os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quanto à sua realização ou na participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações).

Contudo – e nos termos da mesma nota de esclarecimento - não poderão os Órgãos do Estado e da Administração Pública utilizar:

- suportes publicitários ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc, quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) que, nomeadamente, contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência, ou
- posts em contas oficiais de redes sociais que contenham hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.» -----

#### **2.04 - Cidadão | Presidente do Conselho Médico da Ordem na RAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo PE.P-PP/2019/21**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

#### **2.05 - Cidadão | Página no Facebook “Baixa da Banheira” | Neutralidade e imparcialidade - Processo PE.P-PP/2019/38**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 12 de março p.p., um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Presidente da Junta da União de Freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira por, alegadamente, este ter violado os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito.

Está em causa, de acordo com o print remetido pelo participante, uma publicação de Nuno Cavaco num grupo fechado denominado ‘Baixa da Banheira’, em que relata a visita às obras do Complexo Desportivo do União Desportiva e Cultural Banheirense de responsáveis políticos do PCP e dirigentes associativos da freguesia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Da observação da imagem remetida, parece ser de concluir que a publicação é do foro privado do cidadão (que também é Presidente da Junta de Freguesia) agindo nessa mesma qualidade, a de cidadão.*

*Assim, não se vislumbram indícios da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo que se determina o arquivamento do presente processo.» -----*

**2.06 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (twitter do Presidente da Câmara) - Processo PE.P-PP/2019/52**

**Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo PE.P-PP/2019/53**

**Cidadão | Presidente da CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo PE.P-PP/2019/104**

**Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Suplemento no DN) - Processo PE.P-PP/2019/118**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

**2.07 - Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo PE.P-PP/2019/68**

**PS | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo PE.P-PP/2019/115**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/111, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes das Silva, o seguinte: -----

*«Foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições (CNE) duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, por alegada publicidade institucional proibida.*

*A participação concerne a dois artigos no jornal “Diário de Notícias da Madeira” em que são relatados anúncios de obras futuras e a criação de um programa de apoio a pequenas cirurgias.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz aduziu a sua resposta, que foi devidamente analisada e considerada.*

*O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, dispõe que a partir da data da publicação do decreto que marque a eleição, «é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública». No caso em apreço, temos por não preenchido o âmbito subjetivo da norma, ou seja, os destinatários da norma em causa são as entidades públicas. Os artigos jornalísticos em questão são da autoria de um órgão de comunicação social, no âmbito dessa mesma atividade jornalística, pelo que não se encontram abrangidos pela norma supra referida.*

*Todavia, e face aos elementos carreados para o processo, cabe ainda no caso em apreço apreciar se, aquelas que são as declarações atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, observam os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos da administração pública – bem como os seus titulares –, se encontram especialmente adstritos em período eleitoral, nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (aplicável à eleição para o Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu).*

*O referido princípio não constitui uma regra própria do período eleitoral, mas uma aplicação específica dos princípios da igualdade e da imparcialidade que regem toda a administração pública em toda a sua atividade. A consagração legal do dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, assim como da punição de conduta que configure uma violação daqueles deveres, assenta na necessidade de garantir a maior igualdade possível entre as candidaturas em confronto, mas para que se considere ter havido violação de tal obrigação é necessário que o autor da conduta, no exercício das suas funções, favoreça ou prejudique, ainda que indiretamente, qualquer dos candidatos concorrentes. A normal prossecução das suas atribuições não consubstancia uma interferência ilegítima nos processos eleitorais. É, aliás, facto assente que um titular de um cargo público tem à partida uma mais lata projeção do que tem quem não detém o poder. Não está impedido de, no exercício das funções inerentes ao cargo, fazer as declarações que tenha por convenientes sobre a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*atuação do executivo camarário, desde que o faça de forma objetiva, não elogiando determinadas forças políticas, ou atacando, direta ou indiretamente, as forças políticas oposição.*

*Assim, o titular de cargo público que, no exercício da sua função alerta para 'vendilhões de banha de cobra que só saem agora para o contato com as populações e que andam de tasca em tasca a vender mentiras' pode não estar a consonar o seu comportamento com os deveres de neutralidade e imparcialidade e, aos olhos dos cidadãos, podem aquelas declarações ser entendidas como críticas a outras candidaturas ou seus proponentes.*

*Por outro lado, a publicitação em período eleitoral de promessas de obras ou ações não urgentes e estritamente necessárias constitui intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral e mesmo que, não se tratando de candidato ou de agente ou dirigente de proponente de candidatura à eleição em causa, dela apenas resulte, para os eleitores, uma percepção negativa da capacidade de ação de certa ou certas das candidaturas em confronto.*

*Face ao que antecede e para os efeitos previstos no artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo, delibera-se determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz que se abstenha de condutas que não se coadunem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas – bem como os seus titulares – se encontram especialmente adstritos, nos termos do artigo 57.º da LEAR.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

Processos PE-2019 – Outros temas

**2.08 - JF Lamas | Pedido de parecer | Evento na véspera e dia da eleição  
(Realização de evento da Festa da Cereja) - Processo PE.P-PP/2019/145**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/108, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A Junta de Freguesia de Lamas vem solicitar parecer desta Comissão sobre a realização da Festa da Cereja de Lamas, a qual tem vindo habitualmente a ocorrer no último fim-de-semana de maio, coincidindo, por isso, com a véspera e o dia da realização da eleição*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos Deputados ao Parlamento Europeu. No pedido é referido que «A festa apenas terá um concerto sábado á noite (dia 25), sendo que sábado durante o dia e domingo apenas haverá uma pequena feira onde os produtores locais expõem os seus produtos agrícolas.

O evento será realizado no centro da freguesia, sendo a secção de voto na escola primária a cerca de 360m do local do evento e sem qualquer condicionalismo á realização das eleições.»

Sobre a questão em apreço, importa, antes de mais, sublinhar que não existe norma legal que proíba a realização de eventos na véspera ou no dia da eleição.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia.

Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril);
- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);
- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal e implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Deste modo, parece nada obstar à realização de iniciativas no fim-de-semana da eleição como a que a Junta de Freguesia de Lamas tem programado – Festa da Cereja de Lamas - desde que salvaguardadas as normas legais referidas.» -----*

#### **2.09 - Publicação na página do Município de Santa Cruz no Facebook - Processo PE.P-PP/2019/148**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/109, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«No dia 5 de abril p.p., um cidadão dirigiu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.*

*No caso em apreço, estão em causa duas publicações na rede social Facebook.*

*A primeira, na página pessoal do cidadão Filipe Sousa (presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz), consiste numa imagem e num texto. Quanto a esta publicação, na página pessoal do cidadão Filipe Sousa, não foi reunida informação que permita estabelecer, sem lugar a dúvida, se o autor do post age em seu nome pessoal, enquanto cidadão, ou enquanto titular de órgão da autarquia local. No primeiro caso, o autor é livre de exprimir a sua opinião pessoal, ainda que contendo erros e imprecisões.*

*A segunda publicação, na página oficial do Município de Santa Cruz, consiste na partilha de uma notícia do jornal "JM-Madeira", na qual é dado eco a uma nota da Câmara Municipal de Santa Cruz onde o presidente da Câmara tece críticas a outros partidos. Quanto a esta publicação, para os efeitos previstos no artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo e atentos os deveres de neutralidade e imparcialidade que recaem sobre todas as entidades públicas, recomenda-se à Câmara Municipal de Santa Cruz que se abstenha de proceder a este tipo de partilhas na sua página oficial na rede social Facebook e ordena-se que remova a publicação objeto do presente processo.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

#### **2.10 - Cidadão | Vice-Presidente C.M. Santa Cruz (Madeira) | Publicação na página pessoal (Facebook) - Processo PE.P-PP/2019/151**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/106, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes das Silva, o seguinte: -----

*«Foi comunicado à Comissão Nacional de Eleições que o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz na Ilha da Madeira, numa publicação na rede social Facebook «(...) acusa os diversos partidos e a própria CNE, bem como, continua a fazer a propaganda política de medidas municipais decididas em assembleia.»*

*Analisada a imagem em causa, constata-se que a mesma foi publicada na página pessoal do cidadão no Facebook, assinando-a, porém, como Vice-Presidente da Câmara de Santa Cruz.*

*A todos os cidadãos é garantida a liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Porém, sem prejuízo do exercício dos direitos garantidos aos cidadãos, não é recomendável que se associe o cargo público à promoção de certa candidatura (ou aos seus promotores) ou ao ataque a outras. Ademais, uma prática sistemática deste comportamento pode defraudar a lei, por colocar em crise os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que os titulares de cargos públicos estão sujeitos.*

*Nessa medida, recomenda-se ao Vice-Presidente da Câmara de Santa Cruz que evite a confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de cidadão.» -----*

**2.11 - CDU - Exposição (CM de Viana do Alentejo) e Reclamações (JF Montoito e JF Redondo) | Processo de designação dos membros de mesa no distrito de Évora - Processo PE.P-PP/2019/152**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

*«Os membros de mesa não estão legalmente sujeitos a quaisquer requisitos, além da condição de eleitores da assembleia eleitoral para que foram nomeados e do facto de deverem saber ler e escrever (n.º 3 do artigo 44.º da LEAR). No caso do distrito de Évora, tratando-se de uma experiência piloto, apela-se a um esforço de colaboração por parte dos partidos políticos no sentido de escolherem, para integrar as mesas de voto*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and initials]*

*eletrónico, cidadãos que possam ter maior capacidade para manusear aparelhos informáticos.*

*Todavia, caso venha a ser estabelecido, no futuro, a implementação generalizada da forma de voto eletrónico presencial, deve, no atual quadro jurídico, ser encontrado procedimento diferente, que respeite as normas que regulam a escolha dos membros de mesa.* -----

Dê-se conhecimento à Secretaria-Geral do MAI. -----

A Comissão passou à apreciação de um assunto aditado à presente ordem de trabalhos, como ponto 2.21, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento. -----

**2.21 - CDU | JF Rebordões Santa Maria (Ponte de Lima) | Reunião para a escolha dos membros de mesa - Processo PE.P-PP/2019/157**

**CDU | JF Feitosa (Ponte de Lima) | Reunião para a escolha dos membros de mesa - Processo PE.P-PP/2019/158**

A Comissão analisou os elementos dos processos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«No exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE e a ser verdade que as convocatórias para as reuniões de escolha dos membros de mesa foram feitas no próprio dia (Feitosa) ou na véspera da data designada para a sua realização (Rebordões Santa Maria), determina-se a repetição das reuniões em causa, a convocar com a antecedência adequada que não impeça a presença dos representantes das diversas candidaturas.»* ----

O Senhor Dr. João Tiago Machado saiu após a apreciação do assunto antecedente. -----

**2.12 - Iniciativa Liberal | Financiamento das campanhas (conta bancária) - Processo PE.P-PP/2019/185**

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«A conta bancária em causa concretiza um dever decorrente da lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e a sua utilização encontra-se vinculada àqueles fins específicos, pelo que, especialmente em período eleitoral, não pode ser impedida a sua movimentação para os fins para que foi constituída, sob pena de resultar em grave impedimento ao exercício das atividades de campanha eleitoral cuja proteção é constitucionalmente garantida (art.º 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa).*

*Assim, delibera-se notificar o Novo Banco para se pronunciar sobre as circunstâncias de facto e de direito em que se funda o seu comportamento e, a serem verdade as circunstâncias alegadas pelo reclamante, para que se abstenha de impedir a movimentação da conta em questão.*

*Dê-se conhecimento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para os efeitos tidos por convenientes.» -----*

#### Outros temas

### **2.13 - POUS | Pedido de esclarecimento sobre a extinção judicial de partido político**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/78, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

*«O Partido Operário de Unidade Socialista (POUS) dirigiu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de esclarecimento sobre a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos).*

*Quanto à primeira questão (relativa à contagem dos seis anos previstos naquela norma), importa, em primeiro lugar, precisar que a última eleição à qual o POUS apresentou candidatura foi a eleição para os deputados ao Parlamento Europeu, que teve lugar em maio de 2014. Assim, a contagem do período de 6 anos terminará em 2020, pelo que se afigura que a partir dessa data poderá o Ministério Público dar execução ao previsto no n.º 1 do referido artigo 18.º, com vista à extinção do partido político.*

*Quanto à segunda questão (se a candidatura às eleições regionais é considerada para o efeito da contagem dos seis anos) e tendo presente que a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*não refere as eleições para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, não pode a candidatura a estes atos eleitorais ter relevância para os efeitos da referida norma. Tal omissão poderá encontrar justificação no preceito constitucional que proíbe a constituição de partidos de índole ou âmbito regional (n.º 4 do artigo 51.º da CRP), considerando-se, por isso, que candidaturas apenas a órgãos regionais não seja condição suficiente para manter a inscrição de um partido político.» --*

#### **2.14 - Rádio94fm | Campanha publicitária para divulgação das eleições em Moçambique**

A Comissão analisou o pedido em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

*«As atribuições e competências da Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão superior da administração eleitoral, são dirigidas aos atos de recenseamento e operações eleitorais que digam respeito a eleições ou referendos nacionais. Não se tratando de um ato de natureza nacional, não pode a Comissão pronunciar-se, por extravasar da sua esfera de competências.» -----*

#### Processos AL-INT - 2019

#### **2.15 - Auto de sorteio das candidaturas à eleição da CM de Castro Daire (publicitado no sítio da CNE)**

A Comissão tomou conhecimento do auto de sorteio em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, cuja divulgação no sítio da CNE na *Internet* foi garantida em tempo. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.16 a 2.20) para a próxima reunião plenária. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 17 horas e 15 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**